



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.225
(14.06.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, Classe 30.
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS E JOÃO COSTA BENTO.
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO. PORTO DE PEDRAS. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROMOÇÃO DE EVENTOS ASSISTENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. REALIZAÇÃO DE SHOWS. REFORMA DO JULGADO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO CARÁTER ELEITOREIRO DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. EVENTOS PATROCINADOS POR DIVERSAS PESSOAS DA REGIÃO E FORA DO PERÍODO ELEITORAL. TRABALHO ASSISTENCIAL DESENVOLVIDO POR FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE LIAME COM OS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO COMETIMENTO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos e João Costa Bento, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Porto de Pedras/Al, contra a r. sentença de fls. 98/114, que julgou parcialmente procedente a demanda e decretou a cassação do registro e do diploma dos recorrentes, por prática de abuso de poder econômico que, segundo a sentença recorrida, comprometeu a legitimidade do pleito de 2016 naquele município.

Na petição inicial da AIJE, o Ministério Público do primeiro grau sustentou que desde o ano de 2013 o pré-candidato Henrique Vilela promovia eventos de caráter assistencial no Município Porto de Pedras, muitas vezes com distribuição de brindes e realizações de shows para a população, tais como nos eventos denominados “**Natal Solidário**”, “**Ressaca de Carnaval**”, “**Arrastão**”, “**Festa de São José**”, etc. Destacou, também, que o investigado visitava a Escola Ciridião Durval para selecionar interessados em cirurgia de catarata, que seriam patrocinadas por ele através da FUNBRASIL, entidade ligada ao Deputado Estadual Davi Davino.

Argumentou, ainda, que durante o ano de 2016, ano eleitoral, houve a realização de alguns desses eventos com a presença do investigado, bem como a distribuição de óculos para crianças e adolescentes e construção de uma ponte, o que teria maculado e comprometido a legitimidade do pleito. Ao final, pugnou pela procedência da demanda, com a cassação dos respectivos registros e, em caso de eleição, dos diplomas, e, por consequência dos mandatos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

As acusações foram debatidas pela defesa acostada às fls. 66/71, sendo posteriormente realizada a instrução probatória para oitiva de testemunhas, com áudio acostado às fls. 96.

Não houve apresentação de alegações finais e a sentença foi prolatada às fls. 98/114, reconhecendo a ***“prática de graves abusos de poder econômico que comprometeram a legitimidade do pleito, com a consequente cassação do diploma que serão recebidos pelos mesmos, e para declarar a inelegibilidade dos réus para as eleições que se realizarem nos 08(oito) anos subsequente à eleição de 2016.”***(fl.114).

Irresignados com essa decisão, apresentaram o Recurso de fls. 174/225, onde sustentam que a sentença de 1º grau está repleta de presunções e juízo subjetivo de valores, indo de encontro à jurisprudência do colendo TSE que exige prova cabal para condenação por abuso de poder.

Asseveraram que não há nos autos prova robusta de que os eventos foram custeados por Henrique Vilela, muito ao contrário, o que existe são provas de que eram patrocinados por diversas pessoas. Acrescentaram que, com relação ao evento **“Natal Solidário”**, não existe demonstração de conotação eleitoreira nem mesmo no seu material publicitário, e que é uma festa realizada há anos e não se restringia aos moradores de Porto de Pedras. Com relação às cirurgias de catarata, aduziram que Henrique Vilela apenas acompanhou sua esposa em trabalho voluntário que desenvolve, sem nenhuma conotação eleitoral.

Contrarrazões ao recurso eleitoral foram apresentadas pelo Ministério Público às fls. 227/244.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 251/254, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso inominado interposto, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto contra decisão do Juízo da 12ª Zona que cassou os diplomas de Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos e João Costa Bento, eleitos em 2016, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Porto de Pedras/Al, declarando-os inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 08(oito) anos subseqüente à eleição de 2016.

Inicialmente conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, apresentado por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Tratam os autos de suposta prática de abuso de poder econômico que, segundo o Ministério Público de 1º grau e o magistrado da 12ª Zona, teriam sido praticados pelos investigados, ora recorrentes, desequilibrando a eleição municipal de Porto de Pedras.

A demanda iniciou-se com a “**Representação de Irregularidades**” de fls. 22 e 23, oferecida pelos eleitores Wilson Nonato da Silva Souza, Osvaldo Antonio da Silva e Jovina Ferreira Lopes, os quais se dirigiram ao Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, com sede em Passo de Camaragibe, e denunciaram os candidatos e ora Recorrentes por abuso de poder econômico, conforme narrado na “**Representação**” de fls. 22/23.

Através de Portaria Instauradora, o Ministério Público Eleitoral baixou o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 02/2016 (fl. 20/21), com o objetivo de apurar as irregularidades administrativas noticiadas na mencionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

“Representação de Irregularidades”, culminando com a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral- AIJE**, onde foram apontadas várias ilicitudes e as seguintes causas de pedir:

1) Entre 2013 e 2016 - realização de eventos grandiosos com o "Natal solidário", Carnaval, Ressaca de carnaval, dia dos pais, dia das mães, Palmeira Mix, Festa de São José, entre outros, sempre com a realização de shows abertos ao público com artistas renomados, discurso do candidato Henrique Vilela e entrega de presentes de relevante valor, como geladeiras, fogões, dvd's, motocicleta, televisores e diversos outros eletrônicos, configurando abuso do poder econômico.

2) Entre 2015 e 2016 - patrocínio a eventos esportivos em ano de eleição, com propaganda antecipada e ostensiva, doando camisas, premiações em dinheiro e troféus para realização dos campeonatos locais de futebol de Porto de Pedras, sempre com divulgação da sua logomarca nas camisas e materiais de publicidade do evento.

3) Entre 2015 e 2016 - visita do candidato Henrique Vilela as escolas públicas de Porto de Pedras para que distribuísse brindes e presentes a alunos e pais de alunos, bem como selecionando pessoalmente idosos a serem beneficiados por cirurgias de catarata, bem como crianças e adolescentes para doação de óculos de grau, com a entrega sendo feita pessoalmente pelo candidato.

4) Entre 2015 e 2016 - realização de cirurgias de catarata com a seleção e pagamentos sendo feitos diretamente pelo candidato Henrique Vilela, com critérios políticos para escolha dos beneficiados, utilizando apoio declarado do político Sr. Davi Davino, o qual exerce forte influência na Fundação Brasil de Apoio ao Idoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

5) Entre 2015 e 2016 - realização de obras que deveriam ser públicas, com financiamento privado feito pelo candidato Henrique Vilela, a exemplo da construção de uma ponte ocorrida no Assentamento Lucena, localizado na zona rural de Porto de Pedras/AL.” (fls.03).

Encampando parcialmente a tese do Ministério Público de 1º grau, o magistrado entendeu que, com relação ao primeiro bloco de acusações, isto é, que **“entre 2013 e 2016 -houve a realização de eventos grandiosos como o “Natal solidário”, Carnaval, Ressaca de carnaval, dia dos pais, dia das mães, Palmeira Mix, Festa de São José, entre outros, sempre com a realização de shows abertos ao público com artistas renomados, discurso do candidato Henrique Vilela e entrega de presentes de relevante valor, como geladeiras, fogões, dvd's, motocicleta, televisores e diversos outros eletrônicos”**, diante da prova colhida, restou configurando abuso do poder econômico **“até não mais puder”**, julgando procedente a ação em relação a esse tópico.

No que tange à segunda causa de pedir -Que **“entre 2015 e 2016 -houve patrocínio a eventos esportivos em ano de eleição, com propaganda antecipada e ostensiva, doando camisas, premiações em dinheiro e troféus para realização dos campeonatos locais de futebol de Porto de Pedras, sempre com divulgação da sua logomarca nas camisas e materiais de publicidade do evento.”**, o magistrado entendeu que não ficou demonstrada, de forma plena, a ocorrência de abuso de poder econômico por parte dos Recorrentes, razão pela qual julgou a demanda, nesse ponto, improcedente.

Em relação as causas de pedir 03 **“ Que entre 2015 e 2016 - visita do candidato Henrique Vilela as escolas públicas de Porto de Pedras para que distribuísse brindes e presentes a alunos e pais de alunos, bem como selecionando pessoalmente, idosos a serem beneficiados por cirurgias de catarata, bem como crianças e adolescentes para doação de óculos de grau,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

com a entrega sendo feita pessoalmente pelo candidato.” e 04 que “Entre 2015 e 2016 – houve a realização de cirurgias de catarata com a seleção e pagamentos sendo feitos diretamente pelo candidato Henrique Vilela, com critérios políticos para escolha dos beneficiados, utilizando apoio declarado do político Sr. Davi Davino, o qual exerce forte influência na Fundação Brasil de Apoio ao Idoso.”, o magistrado entendeu que, à vista da prova produzida, ficou configurada de forma plena, o abuso de poder econômico, tanto é verdade que os réus foram eleitos com “**votação bastante expressiva (3.407 votos – 61% dos votos válidos)**” -fl. 103.

Com relação ao item 05 das causas de pedir – Que “Entre 2015 e 2016 -houve realização de obras que deveriam ser públicas, com financiamento privado feito pelo candidato Henrique Vilela, a exemplo da construção de uma ponte ocorrida no Assentamento Lucena, localizado na zona rural de Porto de Pedras/AL.”, o magistrado concluiu que, à vista da prova produzida, não restou claro nos autos que o réu foi o realizador da obra, motivo pelo qual julgou improcedente esse tópico da acusação.

Como visto, foram acatadas pelo Juiz sentenciante as três causas de pedir acima elencadas, servindo de lastro para declarar a inelegibilidade dos réus, cassar os respectivos diplomas e declará-los inelegíveis por 08 anos.

Antes de analisar os tópicos que motivaram a procedência parcial da demanda, temos que sublinhar que um dos princípios mais caros ao direito eleitoral é o da isonomia entre os concorrentes aos cargos públicos, daí porque, para proteger esse princípio, surgiu a ideia de abuso de poder econômico, cujo conceito foi bem explicado nos autos pelo magistrado *a quo* e pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao definir o abuso de poder econômico como a “**utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.”

Para o TSE, o abuso do poder econômico é a utilização, em benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso.

Veja-se:

(...)1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico. 2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. (...) (RESPE Nº 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011).

(...)5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30
econômico com recursos públicos. (...) (RESPE Nº
28581, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 21.08.2008).

(...)**1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários. (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, RESPE 28.387, DJ de 20.4.2007).**

Certo, também, que, à luz dos entendimentos jurisprudenciais, para a configuração do **abuso de poder econômico**, é necessária a presença de **provas robustas**, contundentes e irrefutáveis que denotem que os candidatos agiram com intuito de influenciar no pleito.

In casu, não restou comprovado que as condutas praticadas pelos então pré-candidatos consistiram em apoio financeiro à realização de eventos no município de Porto de Pedras, logo, não é possível caracterizar as condutas como **abuso de poder econômico**. Não é vedado pela legislação eleitoral a participação de pré-candidatos ou candidatos ao pleito em festas ou eventos populares, desde que não sejam promovidos exclusivamente por eles com finalidade eleitoral.

Nesse ponto, ingênuo acreditar-se, em especial diante da possibilidade do financiamento privado de campanha, na existência de equidade entre os candidatos, no que diz respeito ao aporte de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais.

Na tentativa de se minimizar os danos decorrentes do poderio econômico, veda a legislação de regência a utilização de diversas formas de propaganda eleitoral que, por si só, poderiam alavancar candidaturas com maior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

aporte financeiro. Nessa seara, veda-se o uso de *outdoors* e a realização de showmícios, impondo-se, ainda, consequências graves quando reconhecido o abuso do poder econômico no curso do processo eleitoral.

Certo, igualmente, que os candidatos, concededores dos liames da legislação eleitoral, passam a atuar à margem da lei, mormente quando se refere ao abuso de poder econômico, que, como vimos, é um conceito elástico que compreende a práticas de atividades lícitas e/ou ilícitas, com a utilização de vultosos recursos financeiros em benefício de candidato ao pleito.

Novamente seria ingenuidade acreditar-se que a realização de eventos de cunho eleitoral, escamoteados sob a denominação de eventos festivos ou sociais, beneficentes e, por que não, religiosos, trouxessem em seu bojo discursos políticos, pedidos de votos ou mesmo a panfletagem explícita.

Ora, não há dúvidas de que os eventos grandiosos noticiados nos autos, como o **"Natal solidário", Carnaval, Ressaca de carnaval, dia dos pais, dia das mães, Palmeira Mix, Festa de São José**, entre outros, sempre com a realização de shows abertos ao público com artistas renomados, com a participação do pré-candidato **Carlos Henrique Vilela** e entrega de presentes de relevante valor, como geladeiras, fogões, dvd's, motocicleta, televisores e diversos outros eletrônicos, necessita de grande aporte financeiro para o seu funcionamento.

Com efeito, tudo que rolou nos eventos mencionados, por óbvio, possui valor econômico, e que alguém suportou os dispêndios para realizá-los.

E é essa a questão que se deve colocar para a resolução de mérito nos presentes autos: Os eventos foram realizados unicamente pelos Réus e ora Recorrentes? Quanto se gastou em tais eventos e qual foi a participação deles nos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

gastos totais? Eles, na condição de pré-candidatos, estavam proibidos pela legislação eleitoral de participar de tais eventos?

As respostas dessas perguntas favorecem os Recorrentes.

Ora, não há dúvidas da promoção pessoal dos mesmos, especialmente do Sr. **Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos**, durante a realização de tais eventos: sua presença é constante nos palcos, nos panfletos e nos brindes distribuídos por ele.

No entanto, não há nenhuma referência explícita ou mesmo implícita às eleições durante a realização dos tais eventos. A presença do aludido pré-candidato nos palcos não extrapola a de um mero participante ou colaborador dos eventos, sem pedido explícito de votos.

Decerto, os limites entre a promoção pessoal e a propaganda eleitoral extemporânea são tênues. Todavia, no caso em julgamento, não se observa a utilização das festividades, ao menos diante do conjunto probatório juntado aos autos, como meio de propagar junto ao eleitorado o nome do investigado como a melhor opção dentre os concorrentes ao pleito. Não há essa comparação com nenhum outro candidato.

Os brindes distribuídos pessoalmente pelo pré-candidato, por certo, promovem sua pessoa, mas não se pode concluir daí a intenção de se massificar unicamente a sua figura política, vez que outras pessoas participaram da entrega dos brindes nos eventos mencionados, que, diga-se, já vinham sendo realizados há vários anos, contando com o patrocínio de diversas pessoas, dentre políticos e empresários da região, sendo visível o lançamento do nome de **Carlos Henrique Vilela** como um dos organizadores dos projetos, conforme se observa nos panfletos anexados e através dos testemunhos prestados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30
Entretanto, conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os fatos não ocorreram em período eleitoral, restando verificar se houve pedido de voto, menção a candidatura futura ou plataforma de campanha, a fim de comprovar a finalidade eleitoreira das condutas.

Nesse aspecto, os testemunhos são firmes em afirmar que não restou evidenciado o caráter eleitoreiro durante os eventos, pois não havia menção a candidatos ou eleição futura, muito menos pedido de voto. Há que se salientar, ainda, que várias pessoas presentes vinham de outros municípios e não eram eleitores de Porto de Pedras, já que as festividades eram conhecidas na região e os brindes não eram restritos aos municípes.

Insta destacar, inclusive, que o material de campanha utilizado por **Carlos Henrique Vilela** em 2016 difere substancialmente do utilizado para divulgação dos eventos nos anos anteriores, conforme se observa facilmente às fls. 181/184, não havendo nestes últimos qualquer slogan ou frase de efeito que remeta às eleições municipais de Porto de Pedras.

Acrescente-se novamente, por relevante, que não há nos autos nenhuma prova de que os recursos financeiros utilizados para realização dos eventos foram decorrentes do patrimônio do recorrente, ao contrário, resta evidenciado que foi resultado da comunhão de esforços de inúmeros empresários e políticos da região.

Em seu parecer de fls. 251/254, a Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa quando asseverou:

"No caso dos autos, não houve comprovação de que os recursos financeiros aplicados nas ações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

sociais em questão partiram exclusivamente do patrimônio do recorrente, o que causaria espécie diante da grandiosidade dos eventos. O que se provou é que os eventos foram realizados com comunhão de esforços entre várias figuras políticas da região, gerenciadas por Henrique Vilela. Ainda que para a configuração do abuso de poder econômico não se exija que os recursos sejam desembolsados exclusivamente pelo investigado, é necessário que se comprove, ao menos, seu proveito eleitoral direto e imediato.”

Não há como negar, todavia, o nítido intuito de promoção pessoal, porém este é permitido pela legislação eleitoral, desde que não haja pedido de voto ou menção à candidatura futura. Observe-se que os únicos indícios de finalidade eleitoreira foram manifestados por informantes do Juízo (Osvalvo Antonio da Silva e Wilson Nonato José), ao prestarem informações contraditórias e isentas de imparcialidade, e que não estão em consonância com as demais provas carreadas ao caderno processual.

Nessa toada, destaco julgado que trata de caso semelhante ao ora em análise, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. No caso, o patrocínio pela agravante de cinco eventos festivos no Município de Flores/PE sendo quatro no ano de 2006 e um em 2007 não desequilibrou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

disputa eleitoral em seu benefício, haja vista o extenso lapso temporal entre esses fatos e o pleito realizado em 5.10.2008.

2. Ainda que superado esse óbice, verifica-se quanto ao evento mais recente, ocorrido em 25.12.2007, não haver provas de que a agravante tenha distribuído brindes, pedido votos ou praticado ato de propaganda.

3. Agravo regimental interposto por Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros provido para negar provimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Flores Unida, o Progresso Continua. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35999 - Flores/PE, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 2/9/2014, Página 105-106) (grifado)

O mesmo se diga com relação às outras festas e/ou eventos esportivos, onde o que se extrai é que não há comprovação de que Henrique Vilela foi financiador ou distribuiu vantagens com a finalidade eleitoral de se beneficiar no pleito de 2016.

Vejamos.

1-Distribuição de brindes e óculos entre pais e alunos de escola municipal e participação na escolha dos beneficiários de cirurgias gratuitas de catarata patrocinadas pela FUNBRASIL, também entre 2015 e 2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30
Acerca desses fatos, o que se verifica são alegações vagas e desprovidas de certeza acerca da ocorrência de qualquer ilícito.

Em seu depoimento José Valney Constant Galindo, testemunha do MP e diretor da Escola Ciridião Durval, afirma não saber quem organizou o evento ou financiou brindes e toda a estrutura de palco, limitando-se a dizer que foi chamado por um amigo de nome Alexandre para ajudar a limpar um terreno e que várias pessoas entregavam alguns brindes à população. Afirmou ainda que quando falavam em Henrique Vilela não havia menção à candidatura ou exaltação de sua pessoa e que não sabe se ele doou camisas ou premiação em dinheiro. Não presenciou, tampouco, a entrega de óculos à população pelo recorrente.

Esclarece a mesma testemunha que realizavam na escola um festival literário e que um senhor de São Miguel dos Milagres chamado Cláudio Bugareli ofereceu apoio para fazer a premiação no festival. Destaca, ainda, que Henrique Vilela era um dos apoiadores do Letra a Letra (tipo de concurso como o “Soletrando” do Caldeirão do Hulk) e que no evento não se falou da pessoa do ora recorrente, limitando-se este a entregar medalhas.

2-Pertinente especificamente aos tratamentos oftalmológicos, afirma que a escola recebeu um ofício de uma fundação (FUNBRASIL) para cessão do espaço.

Em seu depoimento, a responsável pela fundação, Sra. Rosemary Davino, consignou que a fundação recebe recursos de outras fontes, é conveniada ao SUS e ainda mantém parcerias com diversas clínicas e óticas, não havendo em seu estatuto proibição em prestar assistência a moradores de municípios diversos. Salientou também que já fizeram atendimentos em Atalaia, Santa Luzia do Norte, e recebem pacientes marcados pelo CORA dos interiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

Em sua oitiva restou firmemente esclarecido que não houve menção à pessoa de Henrique Vilela durante a triagem ou alusão à candidatura, e que os óculos eram pagos por óticas parceiras, como a Veja Brasil, e os atendimentos ministrados pelos médicos integrantes da fundação.

Nesse ponto, insta consignar que a esposa de Henrique Vilela exerce trabalho voluntário na FUNBRASIL, e o que consta nos autos é que o recorrente apenas estava presente no dia em que era realizado trabalho de triagem pela instituição, o que não é proibido ou caracteriza ato ilícito.

Desse modo, mais uma vez não se comprova nos autos o cunho eleitoreiro da ação, já que não havia menção à candidatura ou pedido de voto, tratando-se de trabalho voluntário exercido por fundação sem fins lucrativos.

Diante do todo o exposto, a narrativa contida na inicial, com relação a cada uma das situações específicas mencionadas, não encontra lastro probatório suficiente baseado nos elementos de prova coligidos aos autos, muito menos se extrai a gravidade da conduta apta a ensejar o alegado desequilíbrio entre os candidatos.

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, outro não é o caminho senão a improcedência da ação, haja vista a fragilidade e insuficiência das provas colacionadas e produzidas durante a instrução, o que impossibilita uma condenação por este colegiado.

Demais disso, forçoso colacionar alguns precedentes que afastam a configuração do abuso de poder econômico, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES E PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROVAS INCONCUSSAS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante entendimento da Suprema Corte, declinadas no acórdão impugnado as premissas de forma coerente com o dispositivo do acórdão, não há falar em deficiência de fundamentação do acórdão, daí por que deve ser afastada a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Segundo o entendimento deste Tribunal, é aplicável no processo eleitoral a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para apresentação de defesa, não havendo falar em revelia se não observado o procedimento. 3. Não há falar em cerceamento da produção de prova quando, mesmo tendo sido deferido prazo para apresentá-la, não se manifestou o autor oportuno tempore. 4. **Mérito. O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados ao recorrido, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.** 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

(TSE - RO: 693136 RJ, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 08/05/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 05/06/2012, Página 25) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

2. A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro (no caso, atendimento médico), quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico.

3. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.

4. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, revela-se cognoscível na via processual do recurso especial.

a) In casu, as conclusões a que chegou o Tribunal Regional encontram lastro apenas e tão somente em ilações e presunções acerca do cunho eleitoral do serviço médico prestado gratuitamente, premissas, reconheça-se, extremamente débeis e não contundentes, tais como a utilização de receituário com os dados do Município e a impossibilidade de a população carente distinguir a finalidade do benefício (atuação profissional ou eleitoral).

5. As circunstâncias necessárias ao deslinde da questão, quando exaustivamente examinadas pelo Tribunal a quo, não configuram a omissão capaz de ensejar a nulidade do julgado.

6. Recurso especial provido. (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 32944 - Santa Fé De Minas/MG, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2015) (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1º grau que cassou o diploma dos recorrentes por abuso do poder econômico, para julgar improcedentes os pedidos lançados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta contra Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos e João Costa Bento.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 276-73.2016.6.02.0012

Prot. 39.727/2016

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 14/06/2017 (SESSÃO Nº 47/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau que cassou o diploma dos recorrentes por abuso de poder econômico, para julgar improcedentes os pedidos lançados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta contra Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos e João Costa Bento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.225, de 14/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-73.2016.6.02.0012, CLASSE 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12225 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 14/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 109, em 19/06/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS